



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002235-39.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante IZAIAS JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ SUDARIO DE PROENÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002235-39.2023.8.26.0123

Apelante: Izaias Jose da Silva

Apelado: José Sudario de Proença

Ação: Apelação Cível - Acidente de Trânsito com Revisão

Origem: Foro de Capão Bonito (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Felipe Abraham de Camargo Jubram

Voto nº 3975

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO

– Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes – Autor alega manobra irregular do réu ao converter à esquerda sem sinalização - As provas apresentadas não permitem determinar, sem dúvidas, a dinâmica do acidente – Ônus da prova que incumbia à parte autora (art. 373, inciso I, CPC) – Depoimento pessoal e das testemunhas que se revelam insuficientes para o fim de comprovar culpa do réu na colisão – Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 200/203, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor causa, observada a justiça gratuita deferida.

A parte autora, ora apelante, busca a reforma do *decisum* monocrático sustentando que: (a) o réu realizou manobra irregular ao converter à esquerda sem a devida sinalização, de forma repentina e sem aviso prévio; (b) o dano e a culpa do apelado foram caracterizados no caso, por isso devido o

pagamento dos danos morais, materiais e lucros cessantes suportados pelo autor.

Tempestiva e dispensada de preparo em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 84), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 212/214).

É a síntese do necessário.

O autor ajuizou a presente demanda buscando indenização a título de danos morais, materiais e lucros cessantes em virtude de colisão havida entre os veículos das partes.

Narra que, *“trafegava pela Avenida Governador Lucas Nogueira Garcês, quando foi abruptamente atingido pelo veículo do recorrido, que realizou manobra irregular ao converter à esquerda sem a devida sinalização. O impacto resultou em fratura na perna esquerda e no ombro do recorrente, além de avarias em sua motocicleta”*.

Com a inicial foram juntados: (a) boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 21/36); (b) laudos médicos (fls. 37/82); (c) orçamento para o conserto da motocicleta do autor (fls. 83).

Citado, o réu afirma a regularidade dos seus atos quanto a conversão à esquerda realizada, que resultou na colisão em debate. Alega que: *“trafegava na faixa da esquerda, ao se aproximar da entrada que dá acesso ao posto de combustíveis, reduziu lentamente a velocidade e acionou a seta sinalizando que entraria à esquerda, porém, foi surpreendido pela motocicleta do Autor, que atingiu bruscamente a lateral de seu*

veículo” (fls. 97).

Acostou (a) boletim de ocorrência (fls. 120/133) e (b) fotografias dos veículos e do local que ocorreu a colisão, demonstrando a ausência de sinalização proibindo a citada conversão à esquerda (fls. 99).

Em audiência, o autor afirmou que não existe sinalização de proibição de conversão à esquerda no local do acidente (vídeo aos 03:28 – fls. 150), e que o réu não estava em alta velocidade (vídeo aos 05:00 – fls. 150).

As testemunhas ouvidas não presenciaram o acidente, pois afirmam que chegaram no local após a colisão. Ademais, verifico que não há nos autos filmagens ou outros meios de prova que possam esclarecer os fatos, o que impossibilita a análise dos detalhes da ocorrência e prejudica a apuração de culpa e responsabilidade pelo acidente.

Desta forma, das provas trazidas aos autos por ambas as partes não foi possível determinar, isento de dúvidas, a dinâmica do acidente de trânsito, por isso não é possível atribuir culpa a qualquer um dos envolvidos.

Portanto, entendo que as provas produzidas nos autos não dão conta de fato constitutivo do direito do autor e não evidenciam a culpa do réu na colisão (art. 373, inciso I, do CPC), razão pela qual concluo que deve ser mantida a sentença proferida na origem.

A jurisprudência predominante indica nesse sentido:

“Responsabilidade Civil — Acidente de Trânsito — Colisão de veículos em cruzamento dotado de semáforo — Motoristas que se atribuem reciprocamente a culpa pela inobservância da sinalização — Ação de indenização improcedente — Se a prova é colidente, não havendo como fazer prevalecer um posicionamento sobre o outro, a improcedência da ação de indenização por acidente automobilístico se impõe.” (1º TACSP, Ap. nº 323.699, Capital, rel. Juiz Marcus Andrade, v.u.)

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito que causou danos ao apelante. **Alegação de culpa exclusiva dos apelados. Não cabimento. Ausência de prova de dolo ou de culpa grave dos condutores dos veículos. Ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC não satisfeito.** Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1024404-58.2024.8.26.0002; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma V (Direito Privado 3); Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)*

*“ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO - Ausência de prova da culpa do motorista que conduzia o veículo de propriedade da ré - **Testemunhas que não demonstraram se o motorista realmente desrespeitou o semáforo - Ônus da prova do autor, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil** - Sentença de improcedência mantida e recurso não provido”. (TJSP; Apelação Com Revisão*

0126655-47.2005.8.26.0000; Relator (a): Adriana Porto Mendes; Órgão Julgador: 27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro de Itapetininga - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2006; Data de Registro: 01/06/2006) (grifei)

“Ação de RESSARCIMENTO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO EM CRUZAMENTO PROVIDO DE SEMÁFORO – VERSÕES CONFLITANTES – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – ÔNUS DA PROVA DA AUTORA – RESPONSABILIDADE DOS RÉUS NÃO COMPROVADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003954-04.2018.8.26.0197; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Nestes termos, confirma-se a r. sentença proferida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face da sucumbência, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados, que ora descansam em 12% do valor da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator